



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sérgio Petecão
RELATOR: Senador Flexa Ribeiro

05 de Junho de 2018



PARECER Nº , DE 2017

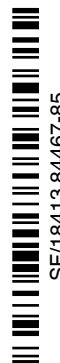
Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 767, de 2015, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.*

O art. 1º da proposição acrescenta a alínea *n* ao *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para tornar obrigatório o seguro de *responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e a terceiros no caso de empreendimentos e atividades para os quais seja exigido o licenciamento ambiental.*



O art. 2º adiciona os parágrafos 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA), para, respectivamente, estabelecer que o órgão ambiental licenciador exija, nos casos em que houver a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a comprovação da contratação do seguro mínimo obrigatório por dano ambiental como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação do empreendimento ou da atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; e para estabelecer que o valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador.

O art. 3º determina que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE foi aprovada emenda que modifica o art. 2º do PLS nº 767, de 2015, alterando a redação proposta para os parágrafos 5º e 6º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, além de acrescentar o § 7º ao mesmo artigo. O parágrafo 5º, alterado, torna obrigatória a manifestação do órgão licenciador, caso a caso, sobre a necessidade de haver seguro para cobertura de danos ao meio ambiente e a terceiros. O art. 6º fixa que o valor segurado do seguro mínimo obrigatório ambiental será fixado para cada fase do licenciamento pelo Poder Executivo. Finalmente, o art. 7º possibilita que os poderes executivos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal possam celebrar convênios com órgãos da União para a definição do valor segurado.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Por se

tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Sendo assim, verifica-se que a iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade. Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 767, de 2015, está de acordo com os arts. 22, inciso VII, e 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa privativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Todavia, algumas das alterações realizadas pela CAE, que são a modificação do parágrafo 6º e a inclusão do parágrafo 7º, que atribuem funções ao Poder Executivo federal, entram em conflito o art. 84 da Constituição Federal por ser competência privativa do Presidente da República.

Além disso, a mudança feita no parágrafo 6º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, pela CAE, que determina que o valor segurado será fixado para cada fase do licenciamento, torna inviável economicamente a contratação do seguro ambiental. Portanto, entendemos que a Emenda nº 1-CAE deve ser rejeitada.

Com relação ao mérito, o autor da proposição entende que o seguro mínimo obrigatório ambiental é essencial para garantir a proteção do meio ambiente através de consórcios de seguradoras, como ocorre com o seguro por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Concordamos com a necessidade da existência de um seguro ambiental, haja vista a tragédia ocorrida em Mariana, Estado de Minas Gerais, quando o rompimento da barragem de rejeito de minas de ferro da Samarco causou, além de 19 vítimas fatais, danos ao meio ambiente e a centenas de famílias que ficaram desalojadas nos municípios a jusante ou afetados pelo acidente.

Contudo, a existência dos seguros obrigatórios, especificados no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, depende da possibilidade de se

estabelecer uma apólice padrão que permita a fixação de um prêmio de seguro, segundo uma uniformidade coletiva dos segurados.

Porém, tal não ocorre com o seguro ambiental, cujo risco a ser segurado é complexo e variável, dependendo da situação, tornando inviável a criação de uma apólice padrão. Ressaltamos, ainda, que nos demais países onde a figura do seguro ambiental é empregada, como é o caso da França, Suécia e Estados Unidos, esse tipo de contrato é facultativo.

Além disso, observamos que o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981, já prevê a figura do seguro ambiental como um dos instrumentos econômicos facultativos da PNMA. Dever-se-ia, portanto, retirar a alteração realizada pelo art. 1º do projeto ao Decreto-Lei nº 73, de 1966, e basear as modificações feitas no art. 10 do PNMA no conceito de seguro ambiental gerado pelo art. 9º daquela Lei, bem como assegurar o aspecto facultativo do seguro.

Em conclusão, entendemos que, devido às razões apresentadas, torna-se necessário apresentar uma emenda substitutiva ao PLS nº 767, de 2015, que corrija os diversos problemas apurados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, na forma do seguinte substitutivo e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767, DE 2015

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para permitir que possa ser exigido seguro ambiental quando for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.....

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador poderá exigir, nos casos em que for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a comprovação da contratação do seguro ambiental, conforme previsto no inciso XIII do artigo 9º desta Lei, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, do Senador Valdir Raupp, *que altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para instituir o seguro mínimo obrigatório ambiental.*



SF/18080.85892-60

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na discussão da matéria na reunião da CMA, no dia 05/06/2018, acolhemos a sugestão do nobre senador Jorge Viana de alterar a redação do substitutivo, a fim de tornar obrigatória a manifestação do órgão ambiental quanto a necessidade de se contratar o seguro ambiental.

VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 767, de 2015, na forma do seguinte substitutivo e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE:

EMENDA Nº 2 -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767, DE 2015

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para permitir que possa ser exigido seguro ambiental quando for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.....

.....

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá se manifestar, nos casos em que for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), sobre a necessidade da comprovação da contratação do seguro ambiental, conforme previsto no inciso XIII do artigo 9º desta Lei, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CMA, 05/06/2018 às 11h - 7ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
ROMERO JUCÁ		2. DÁRIO BERGER	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA	
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. DALIRIO BEBER	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO	
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
ROBERTO MUNIZ		2. BENEDITO DE LIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
RODRIGUES PALMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
PAULO PAIM
LÍDICE DA MATA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 767/2015, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HÉLIO JOSÉ				1. AIRTON SANDOVAL	X		
ROMERO JUCÁ				2. DÁRIO BERGER			
JOÃO ALBERTO SOUZA				3. VAGO			
VALDIR RAUPP	X			4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA	X			1. ÂNGELA PORTELA			
LINDBERGH FARIAS				2. GLEISI HOFFMANN			
PAULO ROCHA	X			3. HUMBERTO COSTA			
ACIR GURGACZ	X			4. REGINA SOUSA	X		
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA				1. DALIRIO BEBER			
FLEXA RIBEIRO	X			2. RONALDO CAIADO			
DAVI ALCOLUMBRE				3. RICARDO FERRAÇO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. JOSÉ MEDEIROS	X		
ROBERTO MUNIZ				2. BENEDITO DE LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO CAPIBERIBE				1. VANESSA GRAZZIOTIN	X		
CRISTOVAM BUARQUE	X			2. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES				1. TELMÁRIO MOTA			
RODRIGUES PALMA	X			2. PEDRO CHAVES	X		

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 05/06/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Sérgio Petecão
Presidente



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767 DE 2015

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para permitir que possa ser exigido seguro ambiental quando for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 10**.....

.....

§ 5º Sem prejuízo dos demais requisitos aplicáveis ao licenciamento ambiental, o órgão ambiental licenciador deverá se manifestar, nos casos em que for necessária a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), sobre a necessidade da comprovação da contratação do seguro ambiental, conforme previsto no inciso XIII do artigo 9º desta Lei, como condição para a concessão da licença ambiental para início da operação de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 6º O valor segurado do seguro ambiental será fixado na fase inicial do licenciamento pelo órgão ambiental licenciador, conforme critérios objetivos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 767/2015)

NA 7ª REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR, SENADOR FLEXA RIBEIRO, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 767 DE 2015 E REJEITA A EMENDA Nº 1-CAE. O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 COMBINADO COM O ART. 92 DO RISF.

05 de Junho de 2018

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente